

PARECER N.º /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 77/2017

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 77/2017 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para promover a concessão de direito real de uso do imóvel público que especifica em favor da Fundação Educativa e Cultural Rio Preto.

O imóvel em questão é identificado como um terreno para construção situado no Conjunto Habitacional Bela Vista, na avenida Dona Júlia Lara, quadra 10, setor II, denominada Área 03, com área de 606,10 m² (seiscentos e seis metros e dez centímetros quadrados), procedente da Matrícula n.º 36.377, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente ao processo de direito real de uso (Processo Administrativo n.º 03336/2017, de fls. 9/35).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de outubro de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que o converteu em diligência para buscar informações quanto à avaliação do imóvel, manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, regularização da certidão negativa do imóvel, disponibilidade financeira da entidade para execução da obra e envio do processo de dispensa de licitação do imóvel objeto da concessão.

Tal diligência resultou no encaminhamento, por parte do Chefe do Executivo e da Fundação Educativa e Cultural e Rio Preto, dos documentos de fls. 45/83. Ainda, na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, foi apresentada a Emenda n.º 1. Por fim, a supracitada Comissão exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação,

Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de bens imóveis**;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é promover a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, contado a partir da outorga, de forma gratuita, à Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, inscrita sob o CNPJ n.º 03.637.986/0001-01, com sede na Rua Tulipas, n.º100, bairro Jardim, Unaí (MG).

A concessão do direito real de uso, apesar de gratuita, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, se dentro de cinco anos, a contar da outorga, a entidade não der ao imóvel a destinação prevista (artigo 3º). Há de se dizer, ainda, que a concessão de direito real de uso não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos* sem que haja prévia autorização legislativa (artigo 4º) e que as despesas com escritura e registro da fração do imóvel correrão à conta do concessionário (artigo 5º).

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, ao regular

a concessão de direito real de uso, prevê, no § 2º do artigo 15, que o concessionário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição inserta no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária deste município, conforme laudo de fls. 62, pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Por derradeiro, é sabido que a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto presta relevantes serviços de radiodifusão educativa de sons e imagens a nível regional.

Quanto a Emenda n.º 1, percebe-se que visa unicamente a correção de erro material, ao informar o atual endereço da entidade.

Desta feita, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2017, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de novembro de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado